



PARECER Nº 33/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 12/2026.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Alteração de base salarial de empregos públicos do Poder Legislativo. Equiparação a cargos equivalentes do Poder Executivo. **Parecer pelo recebimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alumínio, que dispõe sobre a alteração das bases salariais dos empregos públicos de Contador, Controlador do Sistema de Controle Interno e Advogado do Poder Legislativo.

A proposta visa promover a equiparação remuneratória desses profissionais aos valores fixados para funções equivalentes no Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido pela Lei nº 2.478/2026. A medida busca corrigir distorções salariais e garantir a isonomia entre servidores que exercem funções de idêntica complexidade técnica e responsabilidade no município. Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO



O projeto de lei em análise deve ser avaliado sob os aspectos formal e material, conforme os critérios de constitucionalidade e legalidade. No tocante ao aspecto formal, a iniciativa é plena e regular. Cabe à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixação e alteração da remuneração de seus próprios servidores. Diferente de projetos que oneram o Executivo, este versa sobre a estrutura remuneratória interna do Poder Legislativo, respeitando a autonomia administrativa e financeira desta Casa de Leis. A espécie normativa — lei ordinária — é a via correta para a fixação de vencimentos, atendendo ao princípio da reserva legal.

No aspecto material, a proposição encontra respaldo no princípio constitucional da isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) e na eficiência administrativa. Ao buscar a equiparação com os salários praticados pelo Poder Executivo para as mesmas funções técnicas, a Câmara Municipal evita o risco de evasão de profissionais qualificados e garante tratamento equânime entre os Poderes. É importante ressaltar que a proibição de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal (Art. 37, XIII, CF/88) refere-se a gatilhos automáticos de reajuste, o que não ocorre no presente caso, onde se utiliza a referência do Executivo para uma fixação pontual e justificada por lei específica.

Quanto à retroatividade prevista no art. 5º da proposta, esta se mostra juridicamente viável por visar a recomposição do equilíbrio remuneratório a partir do momento em que a distorção foi criada pela legislação do Executivo, não havendo óbice constitucional para que a lei produza efeitos retroativos desde que haja dotação orçamentária e interesse público demonstrado. A proposta atende ainda à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo, respeitando o limite de gastos com pessoal estabelecido para este órgão. Portanto, a propositura encontra-se formalmente e materialmente correta, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 12/2026, estando apto a seguir regular tramitação.



Ressalta-se que a aprovação dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em fase única de deliberação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 04/03/2026

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=749J-Y900-0Z62-ENRU>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 749J-Y900-0Z62-ENRU